

A EFICIÊNCIA DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO EM SEDE DO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ILHÉUS - BAHIA NOS ANOS DE 2014 E 2017

Matheus Bezerra de Oliveira¹

RESUMO: Aborda aspectos da conciliação em sede do núcleo de conciliação das varas de família de Ilhéus - Bahia. Para tanto, objetiva diagnosticar os resultados decorrentes das audiências conciliatórias através da análise de processos. Especificamente, procura apontar um retrato dessas audiências, no sentido de identificar as causas da problemática que impede a realização de um número maior de conciliações, na busca de uma hipótese prática que possibilite uma melhor solução para as ações da seara familiar. Ressalte-se, que essas ações se caracterizam pela complexidade, sendo a conciliação uma ferramenta menos prejudicial para as relações familiares, visto que minimiza a lide, possibilitando que as próprias partes de forma consensual cheguem numa autocomposição. Assim, através de um levantamento de dados, pelo método quantitativo, com uma análise crítica e bibliográfica, traz à baila um diagnóstico sobre a conciliação, ao buscar verificar a perspectiva real de conciliações feitas através do núcleo, bem como, as deficiências desse instituto. Conclui que, levando em consideração a quantidade de processos em trâmite nas Varas de Família de Ilhéus, o núcleo de conciliação não cumpre de forma plena com o seu objetivo.

Palavras-Chave: Direito de Família. Conciliação. Eficiência. Eficácia.

3039

ABSTRACT: It addresses aspects of the conciliation in the core of conciliation of the family sticks of Ilhéus - Bahia. To do so, it aims to diagnose the results of conciliatory hearings through process analysis. Specifically, it seeks to point out a picture of these audiences, in order to identify the causes of the problem that prevents the realization of a greater number of conciliations, in the search for a practical hypothesis that allows a better solution for the actions of the family farm. It should be emphasized that these actions are characterized by complexity, and conciliation is a less harmful tool for family relations, since it minimizes the conflict, allowing consensual parties themselves to arrive at a self-composition. Thus, through a quantitative survey, with a critical and bibliographical analysis, it brings to the fore a diagnosis about conciliation, in seeking to verify the real perspective of conciliations made through the nucleus, as well as the deficiencies of this institute. Concludes that, taking into account the number of lawsuits in Ilhéus Family Courts, the conciliation nucleus does not fully comply with its objective.

Keywords: Family right. Conciliation. Efficiency. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO

A família configura-se como a primeira forma de agrupamento dos indivíduos, sendo o núcleo básico e essencial de toda sociedade. É no seio familiar que se realizam os fatos

¹ Doutorando pelo Programa de Pós Graduação em Estado e Sociedade pela Universidade Federal do Sul da Bahia e professor do Centro de Ensino Superior de Ilhéus.

elementares da vida do ser humano. Assim, assevera Cristiano Chaves (2015, p.03) que a família “é o fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade, máxime na sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (porque não?) globalizadas”.

As famílias não são estruturas homogêneas, mas um complexo de relações diferenciadas. E assim como nas demais relações interpessoais, delas decorrem diversos conflitos, sendo necessária a interferência do Estado, através do judiciário para solucioná-los.

Contudo, torna-se imperioso destacar que na seara familiar, pouquíssimas vezes a sentença judicial traz consigo efeito pacificante, pois os processos dessa área envolvem por muitas vezes vínculos afetivos, onde a busca pela justiça e os sentimentos se confundem. Desta forma, independente do fim da ação judicial, as partes envolvidas têm por vezes, a sensação de que a justiça não foi feita, pois a valorização apenas da norma jurídica, impossibilita a regulamentação das singularidades das famílias.

Em decorrência disso, a conciliação vem conquistando cada vez mais importância, por ser uma forma de proporcionar que as próprias partes encontrem uma solução consensual. Inclusive, o Novo Código de Processo Civil prestigia de forma significativa os meios de solução consensual de conflitos, conforme pode-se observar no artigo 694 deste diploma legal que prevê em sua literalidade que nas ações de família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia. Por isso, ao receber a petição inicial o juiz deverá designar uma audiência de mediação e conciliação antes de instruir o processo.

3040

Assim, o presente estudo visa analisar a eficiência e eficácia das audiências de conciliação, por meio de pesquisas bibliográficas e documentais através da análise de todos os processos ajuizados entre os anos de 2014 e 2017 nas Varas de Família de Ilhéus, além de um aprofundamento da literatura dos principais autores e críticos da matéria em questão. Para tal fim, utiliza-se o método de levantamento de dados com uma abordagem quantitativo-qualitativa, por meio das supracitadas pesquisas.

Outrossim, o que se busca com a formulação do trabalho ora projetado é o confronto da legislação com dados reais.

Neste diapasão, busca-se a discussão das seguintes questões: a intenção do legislador, no momento da confecção da lei, ao estabelecer a realização de audiências de conciliação e mediação está sendo atendida e satisfazendo o interesse das partes envolvidas e da sociedade? Qual a problemática que impede que se cheguem a resultados eficazes?

O presente trabalho inicia-se com a abordagem histórica da família, a sua evolução

social e legislativa, bem como a parte processual do direito de família, com destaque à audiência de conciliação, as suas contribuições, as suas vantagens e os seus reflexos nas relações familiares, além de apresentar os resultados da pesquisa, onde foi analisada a eficiência e eficácia das audiências de conciliação realizadas no Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Ilhéus, Estado da Bahia, com o objetivo de identificar se essa nova tendência de pacificação das lides vem ocorrendo de fato na prática forense. Esse trabalho também se propõe a trazer sugestões que possam aumentar as possibilidades de realização de um acordo, na intenção de transformar uma calorosa discussão em um ótimo acordo para ambas as partes, demonstrando que é possível ir além e solucionar os conflitos com justiça. É sobre isso que se dedicam as próximas linhas.

2 O INSTITUTO FAMILIAR

Antes de adentrar no tema, cabe tecer algumas linhas sobre a família, uma das mais importantes instituições sociais e jurídicas. Abordando a respeito da sua origem, o seu contexto histórico e a sua evolução, vez que, embora exista desde os primórdios da civilização, a família é um fenômeno em constante transformação, sendo inegável a multiplicidade e diversidade de fatores que impedem a fixação de um modelo familiar. Esta análise inicial possibilitará uma melhor compreensão do leitor acerca do tópico subsequente.

3041

2.1 Noção Jurídica e Conceitual

Em virtude da complexidade da entidade familiar, não existe em nossa legislação uma conceituação para defini-la, sendo que a cada momento novos valores que inspiram a sociedade modificam a concepção de família. Desta forma, o conceito de família está interligado com circunstâncias temporais e locais, sendo assim um conceito mutável.

Desta forma, o conceito de família caracteriza uma realidade presente, não trazendo consigo uma inalterabilidade conceitual, variando com os valores e ideais predominantes em cada momento histórico.

Etimologicamente, a expressão família vem da língua dos oscos, famel (da raiz latina famul), com significado de servo ou conjunto de escravos pertencentes ao mesmo patrão. Contudo, atualmente essa descrição etimológica apenas serve para demonstrar a idéia de agrupamento. Pois, com o passar dos anos a conceituação de família mudou bastante, deixando de ser entendida como núcleo econômico e reprodutivo e passando a fundar-se no afeto, na ética, na solidariedade e na dignidade da pessoa humana.

O conceito de família atual é decorrente da evolução social e legislativa - destaca-se aqui a Constituição Federal de 1988; que alargou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, além de regular as relações monoparentais e reconhecer a união estável, afastando assim o pressuposto do casamento para a constituição de uma família.

Interessante esclarecer que nossa Carta Magna traz em seu artigo 226, a indicação de que entende-se como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, sendo reconhecido ainda como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher. Porém, conforme dito alhures e servido de exemplificação de que a conceituação de família não é estável e acompanha os fatos sociais, os nossos Tribunais, fundados em princípios constitucionais, reconheceram a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo a essas relações a proteção do Estado.

Podemos afirmar que no âmbito jurídico a família é resultado das relações jurídicas estabelecidas entre os seus sujeitos, considerando como membros de uma família, as pessoas unidas por uma relação conjugal ou de parentesco. Neste sentido, Carlos Roberto Gonçalves (2007, p. 01) traz família de uma forma abrangente como:

[...]todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como unidas pela afinidade e pela adoção”. E também de uma forma mais específica como, “parentes consanguíneos em linha reta e aos colaterais até o quarto grau.

3042

Na atualidade, a família possui um novo fim e uma nova composição, bem como uma nova forma de relacionamento entre os membros desta. Sendo que, independentemente de todas essas particularidades, o núcleo familiar merece proteção do Estado, sendo a família entendida como um grupo de pessoas envolvidas por laços de sangue e/ou afetivos e com interesses em comuns.

Merece destaque ainda o novo Código de Civil, que trouxe uma ampla e atualizada regulamentação do Direito de Família, adequando-se ao que impõe os princípios constitucionais, bem assim, adaptando-se à evolução da sociedade e dos costumes.

Logo, após esse superficial esclarecimento acerca do conceito de família, podemos concluir que a família atual está mais democrática e alicerçada em novos valores que buscam garantir de forma ampla a dignidade e igualdade entre os seus membros.

2.2 Origem e evolução

A família brasileira atual, é decorrente da influência de diversos tipos de família, como a família romana, a família canônica e a família germânica. Contudo, para entendermos esse

instituto social tão importante, é preciso irmos além e buscarmos a origem da família.

A família além de ser o primeiro agente socializador do ser humano, é também a mais antiga unidade social do indivíduo. Acredita-se que ela surgiu há aproximadamente 4.600 anos, vez que antes do homem se organizar em sociedades sedentárias, ele já agrupava-se com pessoas relacionadas por meio da ancestralidade em comum ou do casamento. Neste mesmo diapasão, afirma Oliveira (2003, p. 23):

Primeira e principal forma de agrupamento humano, a família preexiste à própria organização jurídica da vida em sociedade, por isso lhe dá origem, sendo considerada à célula mater de uma nação. Sua formação decorre, primordialmente, das regras do direito natural, até mesmo pelo fenômeno instintivo da preservação e perpetuação da espécie humana.

Inicialmente, os membros da família uniam-se por laços sanguíneos sob a liderança do ancestral comum, conhecido como patriarca. Essas entidades familiares eram conhecidas como clãs.

Contudo, com o crescimento populacional dos clãs e do território, essas entidades começaram a unir-se e formar as primeiras tribos, que eram constituídas por grupos de descendentes diversos. Desta forma, deu-se início às sociedades humanas e com o desenvolvimento destas os laços sanguíneos foram se dissolvendo entre a população.

3043

Assim, a entidade familiar ganha força no Direito Romano, caracterizando-se como conjunto de pessoas que estavam sob o *patrias potestas* do ascendente comum mais velho, que exercia sobre os filhos o direito de vida e de morte. Afirma Carlos Roberto Gonçalves (2005, p. 31), que o *pater familias*: “podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido”.

Muito embora a família seja o agrupamento de indivíduos mais antigo da sociedade, foi apenas no Direito Romano que a expressão família ganhou um significado jurídico (FARIAS; ROSENVALD, 2014). O jurista Arnold Wald (2002, p. 09), afirma que a família romana era simultaneamente uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional.

Já no direito canônico, surge a idéia do casamento, onde a família era instituída por meio da cerimônia religiosa, sendo esta entendida como sacramento divino, caracterizada pela indissolubilidade do vínculo. Merece destaque o fato de que nesse momento a Igreja Católica limitou-se a exigir como requisito de validade para o casamento, apenas a vontade dos nubentes em se casarem de forma espontânea. Sendo que, embora o casamento se realizasse pelo consenso, ele só se tornava um ato perfeito após a cópula carnal. Foi também nesse momento que a mulher atingiu seu lugar próprio, tendo assumido o papel de responsável pelos afazeres

domésticos e pela educação da prole.

Mesmo sobre toda influência histórica, no Brasil a família tem a sua própria evolução. Inicialmente, a entidade familiar brasileira consolidou-se no modelo patriarcal e patrimonialista, baseado na relação hierarquizada, patrimonializada, verticalizada e heterossexual.

O Código Civil de 1916 foi baseado neste modelo de família e sistematizou o modelo de família patriarcal. Sendo o matrimônio a única forma de constituição da família, excluindo assim as demais formas de família, bem como os filhos gerados fora da constância do casamento. Nesta época, a família patriarcal era o centro da sociedade e da legislação. Tal fato percebe-se pela indissolubilidade do casamento e pela capacidade relativa da mulher, onde o marido era designado o único chefe da sociedade conjugal

Porém, com o passar dos anos e com a evolução da família, esse modelo patriarcal que foi institucionalizado deixou de atender às novas composições sociais e iniciou-se uma evolução legislativa, uma vez que o direito deve acompanhar os fatos sociais. Imperioso esclarecer que essa evolução aconteceu por etapa e com a instituição de diversas leis, destaque-se aqui a Lei 4.121/62, que alterou para melhor a figura e a posição da mulher casada.

3044

Mas o maior avanço legislativo veio com a Constituição Federal de 1988, que influenciada por todas as transformações da sociedade, adotou novos valores e realizou uma verdadeira revolução no direito de família, cite-se aqui o artigo 226 e seus incisos da referenciada Constituição.

Também influenciado pelos fatos sociais e pela nova Constituição, em 2002, adveio o Novo Código Civil, que surgiu para dar cumprimento aos preceitos constitucionais, e inovou ao dar ênfase a afetividade como elemento formador da família.

Conclui-se assim, após este breve arcaouço histórico, que houve imensa mudança nos paradigmas que regulamentam a entidade familiar, principalmente no que se refere às mudanças legislativas, que em decorrência das transformações sociais, percebeu-se a necessidade de se adequar aos fatos sociais existentes, foi seguindo esse caminho que hoje é vista pela Constituição Federal traz a família como a base da sociedade e merecedora de proteção especial do Estado.

E em virtude de toda a importância dada à família, não apenas pela sociedade, mas principalmente pelo Estado, o legislador percebeu a necessidade de dedicar um ramo do direito às famílias, dando atenção especial a essa instituição social que figura como base da sociedade e da formação dos indivíduos que a compõem.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA

Feita a abordagem histórica e evolutiva da família, este capítulo destina-se à análise das especificidades da área do direito que sustenta esse trabalho: o Direito de Família. Propõe-se a discorrer, brevemente, sobre a jurisdição de família e as suas especificidades, para depois adentrar no objeto central deste trabalho.

3.1 Da jurisdição de família

O Direito de Família propõe-se a solucionar as lides decorrentes das relações familiares, caracterizando-se por uma grande complexidade, vez que se trata de relações íntimas, que são carregadas de valor afetivo. Diante da necessidade de controle desses conflitos, as partes recorrem para a tutela jurisdicional a fim de terem o seu direito reconhecido.

De acordo com Maria Berenice Dias (2011, p. 87), o direito das famílias é o mais humano de todos os direitos, vez que interfere diretamente nas relações familiares, afetivas e patrimoniais das pessoas, pois no âmbito da família se cria afeto, carinho, amor, raiva, ódio, dentre outros sentimentos, e envolver-se em demandas familiares requer muita ética e cuidado. Essa peculiaridade do Direito de Família faz surgir a necessidade de um tratamento mais adequado e específico em relação aos problemas submetidos à sua jurisdição, uma vez que urgências que envolvem as demandas de família e as peculiaridade individuais de cada processo exigem uma tutela diferenciada. 3045

Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p.107) assevera que todas as transformações no direito de família, sua evolução prática e legislativa, trazem ao indivíduo a consciência de que é um sujeito de direitos e deveres dentro desse contexto. As pessoas desiludidas com seus confrontos familiares buscam no Poder Judiciário a solução dos seus problemas. Ainda segundo o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira (2003, p. 108):

O judiciário, é também, o lugar em que as partes depositam os seus restos de amor e têm sempre a esperança de que uma sentença “milagrosa” venhas lhes dar a solução do conflito. Pura ilusão! O desamparo da separação jamais encontrará o seu amparo ali. Primeiro, porque o desamparo do sujeito é estrutural. Somos sujeitos da falta e algo em nós está sempre faltando. Segundo, porque o judiciário brasileiro para as demandas familiares está à beira do caos.

Assim sendo, os Operadores do Direito da área familiar devem ter consciência do seu papel, devendo sempre buscar o melhor para as partes envolvidas, que no geral buscam o Poder Judiciário indispostos a conciliar por estarem carregadas de sentimentos. Desta forma, o presente trabalho visa analisar se todos os esforços estão sendo empreendidos para que se alcance a conciliação, por figurar essa como a melhor solução para o litígio familiar, vez que

minimiza o desgaste emocional e dá celeridade ao processo.

São justamente as peculiaridades do Direito das Famílias que levaram à criação de varas especializadas, onde os magistrados, promotores e defensores devem atuar com mais sensibilidade, valendo-se dos princípios éticos jurídicos num balanceamento dos interesses em conflito.

Tendo em vista esse grande número de querelas, tornou-se necessário um meio alternativo de solução de litígios que proporcionasse a resolução de questões de ordem subjetiva do problema e que possibilitasse um restabelecimento das relações parentais de forma saudável após situações de ruptura familiar. Seria viável encontrar uma forma que fosse mais rápida, eficaz e até mesmo menos onerosa para as partes e para o Estado, que não trouxesse tantos danos para os elementos envolvidos.

Ademais, algumas ações como a ação de alimentos, requerem uma rapidez no processo, vez que não podem ficar a mercê do tempo, sendo a medida mais célere, optar pela conciliação.

Ressalte-se ainda que, apesar de todos os esforços empreendidos pelos Operadores do Direito, poucas vezes na seara familiar a sentença traz o efeito apaziguador desejado pela justiça, vez que as partes geralmente estão repletas de temores, queixas e mágoas, de forma que sentimentos bons e ruins se confundem. Sendo assim, a resposta judicial não corresponde aos anseios de quem busca a tutela jurisdicional.

3046

Corroborando com esse entendimento, Conrado Paulino da Rosa (2012, p. 36) afirma que as sentenças proferidas pelo Judiciário não têm capacidade de solucionar os conflitos, no sentido de suprimi-los, elucidá-los ou esclarecê-los.

Esse mecanismo age apenas na aparência do conflito, de forma que efetivar a pacificação entre as partes torna-se inviável, uma vez que o motivo verdadeiro que gerou aquele litígio continua a existir, mas apenas é oculto. Dessa forma, a decisão que é tomada, por vezes não satisfaz as partes, visto que os verdadeiros interesses por trás da demanda não são atendidos. Isso gera inúmeros recursos e novos processos, dando continuidade ao conflito.

Ademais, seguindo o entendimento da doutrina brasileira a professora Debora Rhode (2004, p. 23) explica que a maioria dos estudos revelam que a satisfação das partes processuais com o devido processo legal depende fortemente da percepção de que o procedimento foi justo e que alguma participação do jurisdicionado no sentido de solucionar o litígio aumenta a sua percepção de justiça.

Por isso, a conciliação vem ganhando cada vez mais espaço, pois se caracteriza como

uma técnica alternativa para levar as partes a encontrar uma solução consensual. Ressalte-se que é no âmbito do Direito de Família que a conciliação desempenha um papel mais importante, visto que possibilita a identificação das necessidades específicas de cada integrante familiar.

4 A CONCILIAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

Após tratar sobre jurisdição de família, este capítulo destina-se à análise da conciliação, instituto que sustenta esse trabalho. Propõe-se discorrer, brevemente, sobre noções conceituais da conciliação, os aspectos processuais das audiências de conciliação e as inovações pelo Novo Código de Processo Civil, bem assim expor os benefícios alcançados através da conciliação, para depois adentrar no objeto central deste trabalho.

4.1 Noções conceituais

De acordo com o Manual de Implementação do Conselho Nacional de Justiça (2006, p. 33), “a conciliação é um meio de resolver o conflito a partir de um acordo entre as partes, através da orientação de uma terceira pessoa, consolidando-se em uma dinâmica voltada à efetiva solução das disputas, sendo prevista legalmente”.

3047

Já nas lições de Douglas Yarn (2004, p. 212) a conciliação pode ser entendida como:

Um processo autocompositivo segundo o qual as partes em disputa são auxiliadas por uma terceira parte, neutra ao conflito, ou um painel de pessoas sem interesse na causa, para auxiliá-las a chegar a uma composição. Trata-se de uma negociação assistida ou facilitada por um ou mais terceiros na qual se desenvolve processo composto por vários atos procedimentais pelos quais o(s) terceiro(s) imparcial(is) facilita(m) a negociação entre as pessoas em conflito, habilitando-as a melhor compreender suas posições e a encontrar soluções que se compatibilizam aos seus interesse e necessidades.

Bacellar (1999, p. 130), por sua vez, assevera que a conciliação é um processo técnico pertencente à forma autocompositiva, que apresenta formato consensual para resolução do conflito, extinguindo-o mediante consolidação de um acordo. Para o autor, um terceiro imparcial por intermédio de perguntas, propostas e sugestões, orienta e auxilia as partes a encontrar soluções que possam atender aos seus interesses.

Assim, podemos entender a conciliação como uma forma de resolução de disputas judiciais, sem a imposição do poder do mais forte ou sem uma norma positivada que desconsidera a partição dos demandantes, ao contrário, a conciliação é um meio de autocomposição, onde as próprias partes com concessões mútuas conseguem chegar a um

acordo.

4.2 Audiências de Conciliação

O Código de Processo Civil anterior, em seu rito ordinário, tinha na audiência preliminar, que era presidida por um juiz, a primeira oportunidade formal voltada para a tentativa de composição entre as partes.

Assim, a realização da audiência de conciliação, objeto do presente trabalho, é uma inovação processual instaurada por meio do Novo Código de Processo Civil, que objetiva incentivar a realização da autocomposição, numa fase processual em que os ânimos estão menos exaltados, vez que ainda não foi apresentada contestação pelo réu.

As audiências de conciliação são informadas pelos princípios da imparcialidade, independência, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e da decisão informada. As sessões não ocorrem perante o juiz, mas, sim, perante conciliador, que auxiliará de forma ativa as partes na resolução do conflito, inclusive propondo medidas possíveis para a solução do conflito, não devendo haver entre conciliador e partes, vínculo anterior.

3048

Em observância ao artigo 165 do NCPC, as audiências de conciliação são realizadas em centros judiciários de solução consensual de conflitos, ambientes que se caracterizam por serem menos formais e intimidadores, sendo mais propício ao desarme de espíritos.

O novo Código de Processo Civil dá uma atenção bastante especial às ações de família, ao determinar no seu artigo 694 que nas ações do Direito de Família todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Ainda no NCPC, mas agora no artigo 695, o legislador prescreve que nas ações de família após ser recebida a petição inicial, o juiz deverá ordenar a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação. Optando por proporcionar a possibilidade de conciliação antes mesmo da oferta de resposta pelo réu.

Disciplina ainda o novel diploma, que serão realizadas quantas audiências forem necessárias para alcançar a conciliação:

Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.

Assim, O NCPC ao criar procedimentos especiais nas ações de família demonstra que

é possível que se chegue a uma autocomposição amigável mesmo no campo dos direitos irrenunciáveis e intransmissíveis, como os das relações de família.

Porém, para que haja uma maior efetividade dessas normas na prática, principalmente, no que se refere aos litígios familiares, é necessário que haja empenho de todos os agentes da justiça, no sentido de promoção de uma nova mentalidade do processo judicial para que assumam uma postura menos focada na rivalidade e na litigiosidade e incentivem à conciliação, demonstrando às partes que elas podem através do diálogo e de concessões mútuas, chegarem a um consenso e resolverem seus próprios problemas.

4.3 Benefícios da Conciliação

Resta incontestado que o nosso judiciário atravessa uma crise, que é resultado do monopólio estatal da jurisdição, da sua estruturação precária e do número crescente de processos judiciais, de forma que o mesmo não consegue mais atender de forma eficaz a demanda que lhe é exigida. Assim, tornou-se urgente a necessidade de mudança nos paradigmas processuais brasileiro. Nesse sentido já havia se manifestado o saudoso jurista Paulo Cezar dos Santos Bezerra (2007, p. 145):

No Brasil, o ordenamento jurídico carece de uma abertura maior e de flexibilidade de suas normas, e mostra-se extremamente fechado, rígido. As leis ainda são feitas de forma a beneficiar grupos, coarctando o acesso à justiça aos menos privilegiados, principalmente as leis processuais, extraordinariamente complexas e permissivas de mecanismos de protelação de decisões, o que tem transformado a justiça num sonho distante e inacessível às camadas mais pobres da população. O próprio ordenamento encaminha o jurisdicionado para a via judicial de solução de conflitos, impedindo um verdadeiro acesso à justiça.

Neste mesmo diapasão, manifestou-se o Ministro Antonio Cezar Peluso (2010, p. 25):

O mecanismo judicial, hoje disponível para dar-lhes resposta, é a velha solução adjudicada, que se dá mediante produção de sentenças e, em cujo seio, sob influxo de uma arraigada cultura de dilação, proliferam os recursos inúteis e as execuções extremamente morosas e, não raro, ineficazes. É tempo, pois, de, sem prejuízo doutras medidas, incorporar ao sistema os chamados meios alternativos de resolução de conflitos, que, como instrumental próprio, sob rigorosa disciplina, direção e controle do Poder Judiciário, sejam oferecidos aos cidadãos como mecanismos facultativos de exercício da função constitucional de resolver conflitos. Noutras palavras, é preciso institucionalizar, no plano nacional, esses meios como remédios jurisdicionais facultativos, postos alternativamente à disposição dos jurisdicionados, e de cuja adoção o desafogo dos órgãos judicantes e a maior celeridade dos processos, que já serão avanços muito por festejar, representarão mero subproduto de uma transformação social ainda mais importante, a qual está na mudança de mentalidade em decorrência da participação decisiva das próprias partes na construção de resultado que, pacificando, satisfaça seus interesses.

Foi essa realidade que obrigou os operadores do Direito a buscarem novos mecanismos de solução de conflitos, que sejam mais céleres, menos onerosos e menos burocráticos. Assim,

surgiu essa nova tendência processual de pacificação social.

Contudo, até pouco tempo atrás esses mecanismos alternativos não possuíam tratamentos legislativos e nem incentivos do Estado. Porém, em conformidade com a exposição de motivos do projeto de lei nº 166/2010, o Novo Código de Processo Civil, mudou essa realidade, trazendo em seu bojo a promoção de um sistema coerente, eficiente e menos complexo.

Faz-se mister destacar, que na conciliação não existe parte vencedora, nem parte vencida, visto que ela é resultante de uma autocomposição, como destaca a magistrada Taís Schilling Ferraz (2013, p. 79):

Na conciliação, diferentemente, não existem vencedores nem perdedores. São as partes que constroem a solução para os próprios problemas, tornando-se responsáveis pelos compromissos que assumem, resgatando, tanto quanto possível, a capacidade de relacionamento. Nesse mecanismo, o papel do juiz não é menos importante, pois é aqui que ele cumpre sua missão de pacificar verdadeiramente o conflito.

Contudo, existem inúmeros benefícios que são obtidos por meio da conciliação, como a promoção do diálogo, a informalidade e desburocratização do processo judicial, que o torna mais econômico e célere.

Entretanto, o direito busca antes de tudo, regulamentar as relações humanas. Assim, merece destaque também o empoderamento das partes que é obtido através da conciliação. Visto que, esse procedimento restaura o senso de valor e poder das partes para que estas estejam aptas a dirimir os seus conflitos futuros. Para exemplificar essa situação, podemos citar uma pesquisa realizada no Programa de Mediação Forense do TJDF, que nos revela que cerca de 85% dos entrevistados acreditam que o processo do qual participaram os ajudarão a melhor resolver questões semelhantes no futuro.

Em assim sendo, o êxito obtido com as conciliações transforma-se em um potencial replicador, no instante em que as partes envolvidas na solução tendem a absorver a cultura conciliadora. Desta forma, surge a possibilidade de que com o passar dos anos, o processo judicial abandone gradativamente o papel de único meio para apaziguar conflitos, vislumbrando-se assim, a solução para o nosso sistema processual.

Têm-se ainda como benefício da audiência de conciliação o fato de ser oportunizada às partes a chance de falar sobre seus sentimentos em um local neutro, permitindo-se assim, a compreensão do ponto de vista da parte adversa, por meio da exposição de sua versão dos fatos, com a facilitação do conciliador, criando-se assim a possibilidade de administração do conflito de forma a manter ou aperfeiçoar o relacionamento entre os litigantes.

Por fim, deve-se demonstrar que esse meio alternativo de resolução de conflitos é também um meio de promoção e efetivação do princípio constitucional de acesso à Justiça.

Necessário se faz esclarecer que o acesso à justiça vai além da possibilidade de ingressar em juízo na busca de uma tutela jurisdicional. Neste sentido esclareceu o doutrinador Paulo César Santos Bezerra (2007, p. 145):

[...] o acesso à justiça não se identifica com a mera admissão do processo, ou possibilidade de ingresso em juízo, como a problemática do acesso aos direitos e à justiça não pode ser estudada nos limites acanhados do acesso aos órgãos judiciais já existentes, a questão, ao final, não trata apenas de possibilitar o acesso à justiça enquanto instituição estatal e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa.

Corroborando com esse entendimento, Dinamarco ao se manifestar, citando Kazuo Watanabe (2004, p. 114):

Acesso à justiça é acesso à ordem jurídica justa, ou seja, obtenção de justiça substancial. Não obtém justiça substancial quem não consegue sequer o exame de suas pretensões pelo Poder Judiciário e também quem recebe soluções atrasadas para suas pretensões, ou soluções que não lhe melhorem efetivamente a vida em relação ao bem pretendido. Todas as garantias integrantes da tutela constitucional do processo convergem a essa promessa- síntese que é a garantia do acesso à justiça assim compreendido.

Assim, o acesso à justiça identifica-se como a verdadeira busca à realização da justiça, calcada nos princípios da celeridade e da efetividade das tutelas jurisdicionais. Porém, nos dias atuais, a efetivação desse acesso encontra barreiras limitadoras, no que se refere à burocracia dos procedimentos e formalidades processuais. Por isso, a conciliação, como meio de resolução de conflitos mais informal, têm atuado como ferramenta de redemocratização da atuação do judiciário, bem como assumindo o papel de agente de a pacificação estatal, alcançando a efetivação de direitos e a concretização da justiça. Tal entendimento é reiterado por Antônio Cintra, Ada Grinover e Cândido Dinamarco (2007, p. 33), que afirmam

[...] os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. [...] constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a delegalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não-jurisdicionais (juízo de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional).

Assim, a conciliação assume também o papel de meio pelo qual se alcança de forma plena o acesso à justiça. Inclusive, observa-se que quando se realiza um acordo conciliatório, as partes saem da audiência com a sensação de que a justiça foi feita, resplandecendo assim o sentimento de satisfação em ambos os litigantes. Em assim sendo, amplia-se a confiança da sociedade nos órgãos do Judiciário, bem como efetiva entre toda a sociedade o verdadeiro sentido de acesso à justiça.

Apesar de todas essas vantagens destacadas acima, levando-se em conta o resultado da pesquisa a ser demonstrado logo abaixo, conclui-se que ainda é limitada a quantidade de conciliações realizadas em sede do Núcleo de Conciliação.

5 METODOLOGIA

Para a elaboração deste estudo, utilizou-se uma abordagem metodológica quantitativa e qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental. A seguir, detalham-se os procedimentos metodológicos adotados:

O presente trabalho é caracterizado como uma revisão de literatura, com a inclusão de análise documental de processos judiciais. A escolha desse tipo de estudo deve-se à necessidade de compreender o contexto e os impactos das audiências de conciliação no direito de família, conforme as diretrizes do Novo Código de Processo Civil.

Realizou-se uma revisão da literatura existente sobre conciliação no direito de família, englobando obras acadêmicas, artigos científicos, e publicações de órgãos oficiais. As fontes bibliográficas foram selecionadas com base em sua relevância e contribuição para o tema. Foram analisados processos judiciais das Varas de Família de Ilhéus, com foco nos que passaram pelo Núcleo de Conciliação. A análise abrangeu todos os processos ajuizados entre os anos de 2014 e 2017. Os dados extraídos incluíram a quantidade de audiências de conciliação realizadas, os índices de sucesso das conciliações, e as principais dificuldades enfrentadas.

3052

Os dados coletados foram tratados de maneira sistemática, seguindo os seguintes procedimentos:

Quantitativa: A análise quantitativa envolveu o levantamento e a tabulação dos dados dos processos judiciais, permitindo a quantificação dos resultados das audiências de conciliação. Foram utilizadas técnicas estatísticas básicas para descrever e interpretar os dados coletados.

Qualitativa: A análise qualitativa consistiu na interpretação crítica dos dados documentais e bibliográficos. Esse processo envolveu a identificação de padrões e temas recorrentes, bem como a análise das percepções e experiências relatadas nas fontes consultadas.

A pesquisa seguiu rigorosamente os princípios éticos, garantindo a confidencialidade dos dados dos processos judiciais analisados. Todos os procedimentos metodológicos foram realizados de maneira a assegurar a confiabilidade e a validade dos resultados.

Para a análise dos dados, foram utilizadas ferramentas de software estatístico e

programas de gerenciamento de referências bibliográficas. A revisão bibliográfica contou com o apoio de bases de dados acadêmicas renomadas, como Scopus, Web of Science e Google Scholar.

A metodologia adotada neste estudo permite uma compreensão abrangente e detalhada da eficiência e eficácia das audiências de conciliação no direito de família, fornecendo subsídios para futuras pesquisas e práticas jurídicas na área.

6 RESULTADOS DA PESQUISA

Feita a abordagem geral sobre a conciliação na seara processual aplicada ao Direito de Família e os benefícios decorrentes desta, este capítulo destina-se à análise do objeto central desse trabalho: o estudo da eficiência e eficácia das audiências de conciliação em sede do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Ilhéus - Ba. Propõe-se discorrer, brevemente, sobre o panorama geral das ações processuais analisadas, para depois adentrar na questão prática e jurídica que ele compõe.

6.1 Panorama geral das audiências de conciliação das Varas de Família de Ilhéus

3053

Realizou-se um levantamento de dados através dos termos de audiências de conciliação ocorridas no Núcleo de Conciliação das Varas de Família da Comarca de Ilhéus.

Para ampliar a representatividade do estudo, foram analisados todos os termos de audiências que ocorreram no período compreendido entre o primeiro semestre de 2014 e o primeiro semestre de 2017.

Foram analisados 1606 processos, que se dividiam em ações de divórcio, reconhecimento e dissolução de união estável, guarda, exoneração, investigação de paternidade, regulamentação de visitas e de alimentos, incluindo ações de oferta e revisão, que são as ações a que se aplicam o ordenamento previsto no artigo 693 do Novo Código de Processo Civil, que prevê a realização da audiência de conciliação.

Em meio aos 1606 processos, foram identificados a quantidade de audiências de conciliação que obtiveram êxito, quantos foram extintos sem resolução do mérito, bem como o resultado das demais ações que prosseguiram o seu rito após restar frustrada as tentativas de conciliação, bem como outros aspectos relevantes, como o perfil econômico das partes que indica a necessidade de um sistema processual célere.

6.2 Audiências de Conciliação das Varas de Família de Ilhéus

Após todo exposto, chegou o momento de analisar os resultados obtidos à luz das teorias e conceitos abordados anteriormente.

De início, cumpre-nos ressaltar o perfil das ações em que foram obtidos êxito na conciliação, identificando o tipo processual e a quantidade, bem assim a porcentagem de cada ação.

Na análise desses dados, percebe-se que 50,2% da amostra total das conciliações, ou seja, 352 ações, referem-se às demandas com pedido de alimentos, sendo seguida pelas ações de divórcio com constituem aproximadamente 26% do total de processos conciliados no Núcleo, o que equivale a 181 ações.

Logo após, têm-se as ações de exoneração e oferta de alimentos, que figuram com porcentagem de 5,84% cada, do número final de ações em que houve conciliação, o que equivale a 41 processos para cada tipo processual deste.

Posteriormente, temos as importantíssimas ações de investigação de paternidade, que com 36 demandas conciliadas, ocupam o posto de quinto lugar no que se refere ao número de conciliações feitas.

Em seguida, em quantitativo menor têm-se as ações de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, que com 20 ações, representam com 2,85% das conciliações. Logo após, figuram às ações de Revisão de alimentos, com seus 13 processos conciliados simboliza 1,85% do total.

Por fim, temos às ações de Regulamentação de Visitas e Guarda, com 1,56% e 0,85% do valor total de conciliações realizadas no intervalo de tempo pesquisa, respectivamente. Para melhor visualização desses valores, confira o gráfico abaixo:

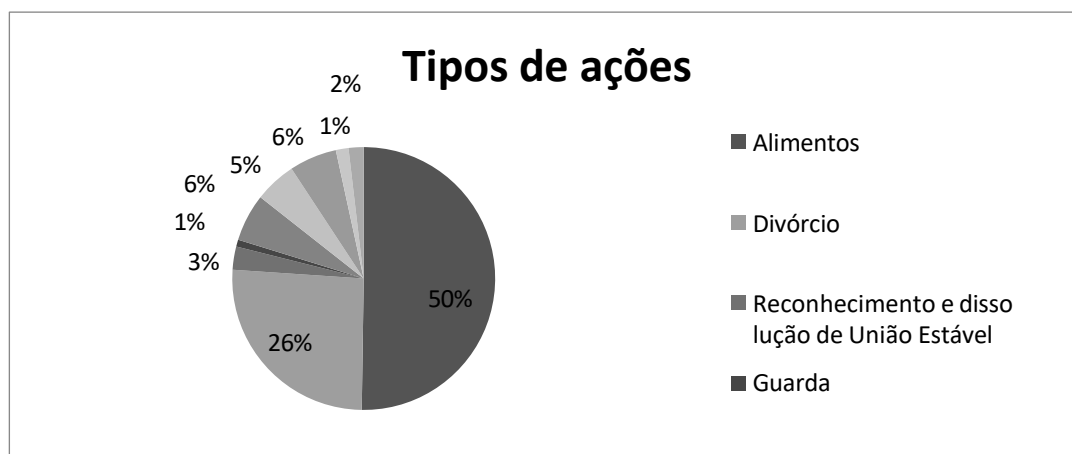


Gráfico 01.

6.3 O retrato da conciliação no Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Ilhéus

Após todo o exposto, chegou a hora de identificarmos se a intenção do legislador, no momento da confecção da lei, ao estabelecer a realização de audiências de conciliação e mediação está sendo atendida e satisfazendo o interesse das partes envolvidas e da sociedade, além de identificar a problemática que impede que se cheguem a resultados eficazes.

Neste sentido, conclui-se que em meio aos 1606 processos analisados, 701 obtiveram êxito nas audiências de conciliação, o que corresponde à 43,6% do total de processos analisados. Assim, pode-se afirmar que há uma eficiência e eficácia razoável das audiências de conciliação, levando-se em consideração todas as especificidades que envolvem os litígios familiares, bem como às condições sob as quais o Núcleo vêm atuando. Desta forma, o Núcleo na sua prática alcança de forma razoável os objetivos que o deram razão de ser.

Encerrando demandas processuais, através da possibilidade da resolução alternativa de conflitos. Filtrando os processos que não precisam ser remetidos às Varas, nem se estenderem num largo espaço de tempo, vez que são de fácil resolução. Logo, podemos responder ao questionamento principal deste trabalho, concluindo que ainda que não seja de forma plena, o Núcleo de Conciliação é uma importante ferramenta da Justiça, e mesmo diante de inúmeras barreiras impostas pela falta de servidores e de maior qualificação destes, ele atua de forma eficaz e eficiente não só às partes e ao Estado, mas também à toda sociedade, no momento em que realiza 43,6% de conciliações.

3055

Assim, as reformas trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, estão sendo colocadas em prática. Segundo Galindo (2012, p. 94):

A reforma trouxe a conciliação para o centro das preocupações no processo. É dizer: antes de buscar a composição do litígio por meio de uma decisão, deve o magistrado buscar uma solução nascida do acordo. A solução alcançada pelas partes, mediante concessões recíprocas, tem muito mais chance de se concretizar, de deixar o mundo das ideias cristalizadas nos documentos judiciais e ganhar vida, realizando-se no mundo fenomenológico.

Além do alto número de conciliações realizadas, imagina-se que a atuação eficaz do Núcleo também reflete no menor número de execuções de sentença, bem como de recursos que a ataquem, vez que o resultado processual foi obtido a partir da vontade das próprias partes.

Identificamos ainda, que 323 processos, o que equivale à 8,9% do total de processos analisados, foram extintos sem resolução de mérito, alguns por não terem as partes cumprido alguma diligência imprescindível para o andamento do processo, e outra grande parte por terem os demandantes requerido a desistência processual por terem se reconciliado, o que fez o processo perder o seu objeto.

Esse dado nos revela que as partes ao ajuizarem uma ação judicial na seara familiar,

nem sempre estão dispostas a “brigarem” na mesa de audiência, pois as disputas familiares envolvem relacionamentos que precisam perdurar e que por muitas vezes, conforme constatado são passíveis de reconciliação. Por isso o processo judicial não deve ser visto como a regulamentação do fim de relações familiares, ao contrário, deve-se ser a forma de mantê-los da forma mais harmônica possível, tendo o poder judiciário a obrigação de solucionar as demandas da forma menos danosa.

Outro dado importante obtido foi à quantidade de conciliações realizadas nas Varas de Família, que demonstram que a cultura do litígio continua presente no imaginário da sociedade, de forma que às partes e seus procuradores somente querem resolver seus conflitos na presença do juiz de direito. Bem assim, esse dado nos revela que falta aos conciliadores um maior preparo, qualificação e valorização no que diz respeito à sua função, vez que embora o legislativo e judiciário empreendam esforços para incentivar a conciliação, não há preocupação com a qualificação e valorização dos seus servidores.

Ademais, os processos que não obtiveram êxito nas tentativas de conciliação realizadas no núcleo e nas Varas de origem representam 13% do total de processos analisados. Todavia, o andamento processual dessas ações move toda a máquina judiciária, que já anda sucateada e abarrotada de processos. E muito embora, seja de conhecimento de todos que o Estado detém o dever de prestar uma tutela jurisdicional adequada ao cidadão, em um espaço de tempo razoável, proporcionando efetividade às suas pretensões, essa não é a realidade do Brasil. Assim, os processos que não foram objeto de conciliação podem perdurar durante anos, sendo possível que quando o processo transite em julgado já não se adeque mais à pretensão inicial.

Neste diapasão conclui-se facilmente que, levando-se em consideração à morosidade do processo judicial, a conciliação figura como a opção célere e eficiente, por possibilitar a extinção imediata da lide, com total independência e autonomia das partes em relação ao mérito do acordo, sem que corram o risco de ganhar ou perder de forma imprevisível. Ademais, neste instrumento também há a desnecessidade de provar fatos e a desoneração das custas inerentes à continuidade do processo. Por isso, os operadores do direito devem estimular a realização de conciliação, conforme indica Andrea Pachá (2009, p. 33):

A conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a idéia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides.

Todos os dados expostos no presente capítulo estão comprovados no gráfico abaixo, que retrata a porcentagem e o quantitativo das conciliações realizadas perante o Núcleo de

Conciliação, bem assim as conciliações feitas nas Varas de Origem, além das sentenças prolatadas com e sem resolução de mérito e os processos que ainda estão em andamento. Demonstrando de forma comparativa o resultado das ações ajuizadas entre os primeiros semestres de 2014 e 2017.

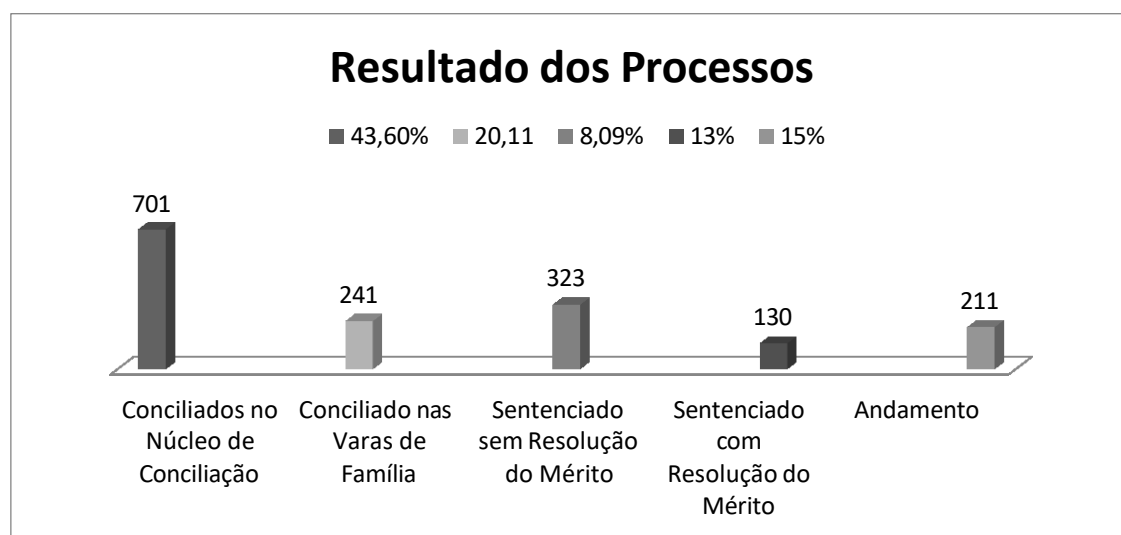


Gráfico 2.

Ocorre ainda, que questões vivenciadas pela sociedade, principalmente nos âmbitos financeiro e político possuem influência direta nas relações familiares, principalmente na vida matrimonial. Pois, juntamente com a crise econômica e a instabilidade política surgem algumas consequências inevitáveis para os entes familiares, como aumento do desemprego, da inflação, dos juros e impostos, e com isso, as famílias passam a ter maiores dificuldades para se manterem e é neste instante que surgem os conflitos. 3057

Ademais, uma crise como a que os brasileiros vêm enfrentando nos últimos quatro semestres afetam todos os aspectos da sociedade, sobretudo os elos mais frágeis, como as relações familiares.

E é em meio a desestabilidade financeira e a vulnerabilidade emocional que os indivíduos ajuízam processos judiciais visando a obtenção de uma tutela jurisdicional. Cabendo ao Poder Judiciário dar uma resposta a esses indivíduos que estão vivendo em meio a um misto de sentimentos, é essa realidade vivenciada pelos demandantes que dificulta a realização de acordo, pois por muitas vezes as partes não conseguem enxergar os fatos com clareza.

Essa realidade foi identificada na presente pesquisa, no momento em que apesar de todos os esforços e da própria tendência contemporânea do Judiciário e do Legislativo em incentivarem os meios de resolução consensual dos conflitos, houve uma regressão na quantidade de acordos realizados perante o Núcleo no último biênio. Tal fato se dá, uma vez

que um indivíduo que não está em boas condições financeiras, não pode propor e realizar acordos benéficos, dificultando o êxito das audiências de conciliação.

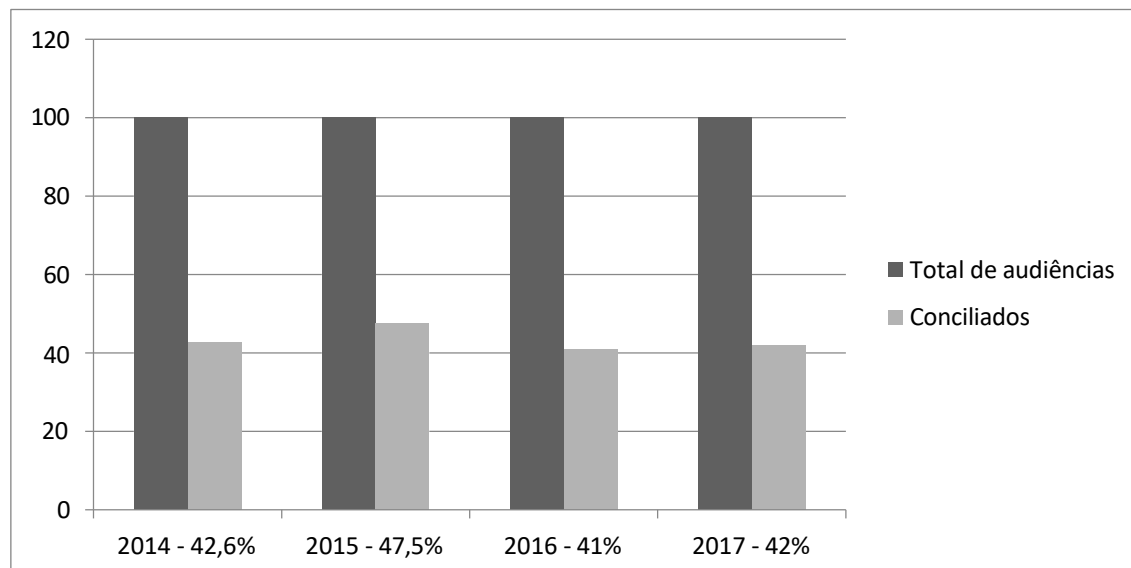


Gráfico 03.

A crise econômica vivida atualmente trouxe reflexos também nas ações de alimentos, onde houve aumento na propositura de ações revisionais e exoneratórias, inclusive havendo demandas em que o alimentante contribuía com o percentual mínimo em relação às necessidades do alimentando, e ainda assim ingressou em juízo requerendo a revisão do valor da contribuição alimentar. Neste mesmo sentido, indivíduos que pagavam alimentos para filhos e ex companheiros há muito tempo, com a crise, sentiram o peso da contribuição e requereram a exoneração dos alimentos.

3058

Diante dessa influência da situação econômica das partes e da situação política do país nas audiências de conciliação, torna-se necessária a investigação do perfil econômico dos demandantes, através dos patrocinadores das ações.

5.5 Patrocínio das ações

Acerca do patrocínio das ações, constatou-se que das ajuizadas entre os anos de 2014 e 2017, cerca 50,19% foram patrocinadas pela Defensoria Pública do Estado da Bahia (DPE) e 49,81% por Advogados, cuja distribuição é ilustrada pelo gráfico 2.

Sendo assim, a Defensoria foi responsável por protocolar majoritariamente os processos entre os anos de 2014 e 2016. Por outro lado, no primeiro semestre de 2017, houve uma queda de 20,88% da quantidade de processos ajuizados pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em relação ao ano de 2015, ano com maior atuação da Defensoria. Ademais, ressalte-se que nos

últimos anos também cresceu o número de advogados que atuam em serviço às Instituições de Ensino Superior e dos seus Núcleos de Práticas Jurídicas.

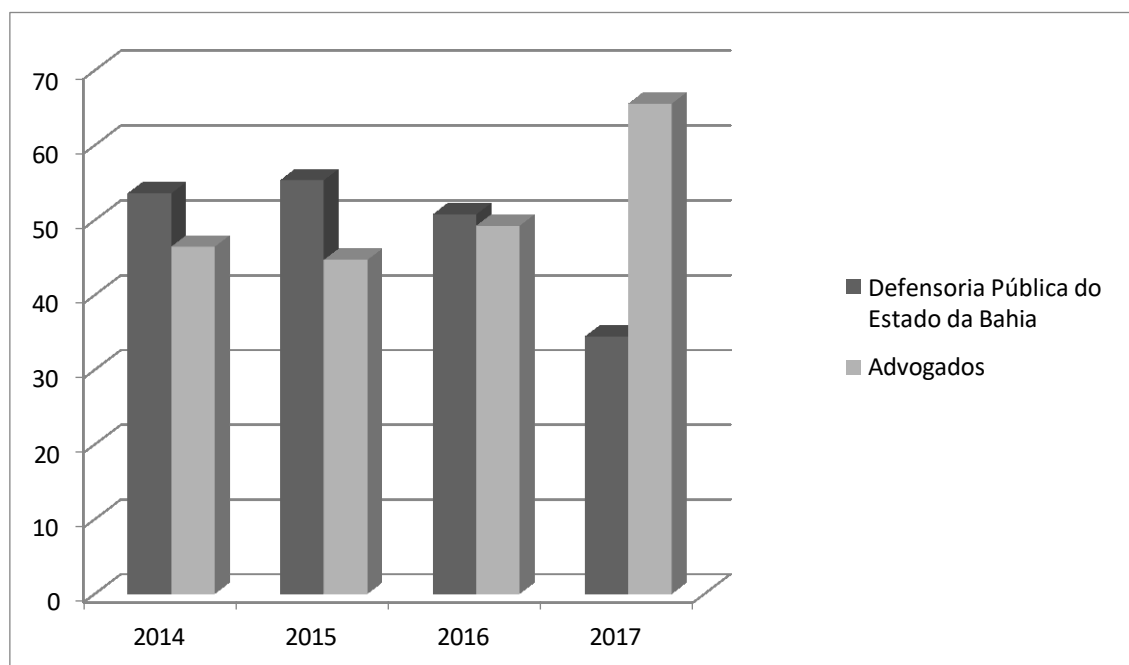


Gráfico 4.

orna-se relevante essa informação no sentido de revelar a perfil econômico das pessoas que pleiteiam às ações de família, bem como demonstrar a relevância dos serviços prestados pela Defensoria, bem como pelos advogados, figuras essenciais na concretização da justiça.

Ressalte-se que a Defensoria Pública atua sob a égide do art, 5º, LXXIV da Constituição Federal. Desta forma, os indivíduos assistidos em causas patrocinadas por esta instituição são economicamente hipossuficientes, segundo os critérios administrativos de atendimentos da DPE.

Assim, conclui-se que a maioria dos demandantes possuem perfil econômico hipossuficiente, não possuindo recursos financeiros para arcar as despesas processuais. Ao confrontarmos esses dados com a quantidade majoritária de ações de alimentos, percebe-se a necessidade de que a justiça se torne cada vez mais célere e econômica, para que possa atender os interesses dos demandantes, que não tem condições de suportar as custas e morosidade dos processos.

Resta assim demonstrado, mais uma vez o quanto a conciliação figura como a forma mais viável para às partes envolvidas no litígio.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo exposto, conclui-se que o instrumento conciliatório previsto no Novo Código de Processo Civil, que dá atenção especial ao Direito de Família, vem sendo colocado em prática de forma considerável em sede do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Ilhéus, vez que a pesquisa nos indica que cerca de 43% das ações que passaram pelo Núcleo de Conciliação obtiveram êxito.

Esse resultado mostra-se surpreendente e grandioso quando leva-se em consideração, que apesar do Código de Processo Civil indicar que todos os esforços serão feitos para que se chegue à conciliação, o que se observa na prática é um descaso no que se refere às condições de atuação do Núcleo.

De forma específica, o Núcleo Conciliatório analisado encontra-se atuando com apenas duas servidoras, um estagiário e duas conciliadoras, uma equipe mínima para dar conta de todos os processos das duas Varas de Família.

Ademais, além de ser uma equipe mínima, falta capacitação aos conciliadores e aos servidores, que embora se esforcem para atingir o melhor, necessitam de um maior investimento na sua qualificação, bem assim na valorização das suas funções.

Como já dito alhures, nas ações do Direito de Família é necessária uma maior ponderação no momento da aplicação das leis. Assim, foi percebido a necessidade de que uma equipe multidisciplinar - psicólogos, assistentes sociais, psicanalistas, entre outros profissionais, atue em conjunto com conciliadores, para que além do aspecto jurídico, seja solucionado o conflito em toda sua extensão, no sentido de identificar a necessidade e as causas que desencadearam cada conflito de maneira específica, garantindo assim, que as conciliações realizadas sejam cumpridas e interessantes para todas às partes.

Porém, mesmo diante de todas as dificuldades enfrentadas, não podemos deixar de reconhecer o trabalho realizado pelo Núcleo, que vem servindo como um “filtro” às Varas de Família, corroborando para a garantia do acesso à justiça, bem assim provocando maior celeridade processual e atendendo ao princípio da economia do processo, sobretudo diante da crise político-financeiro pela qual o país vem atravessando.

Assim, o Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Ilhéus mostra-se como razoavelmente eficiente e eficaz, na medida em que mesmo diante de todas as dificuldades impostas, vêm atuando como possibilitador e fomentador da cultura pacificadora.

Ressalte-se que ser eficiente é justamente isso, fazer certo as coisas com menos recursos, ou seja é fazer um trabalho que atinja o resultado esperado. Já a eficácia, por sua vez, está relacionada ao resultado, significa fazer um trabalho correto, sem erros e de boa qualidade.

Portanto, a conciliação em sede do Núcleo de Conciliação das Varas de Família de Ilhéus mostra-se como eficiente e eficaz na mesma medida, vez que conforme demonstrado através desta pesquisa, vem atingindo um nível considerável de conciliações mesmo com poucos recursos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 33.

Conselho Nacional de Justiça. **Projeto Movimento pela Conciliação**. Manual de implementação. Brasília, 2006. p. 33.

CORRÊA, Marise Soares. **A história e o discurso da lei: o discurso antecede à história**. Porto Alegre: PUCRS, 2009. Tese (Doutorado em História), Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2009. p. 16.

DA ROSA, Conrado Paulino da. **Desatando nós e crianças laços: os novos da mediação familiar**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4^a e. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 114 e 115.

FERRAZ, Taís Schilling. **A conciliação e sua efetividade na solução dos conflitos**. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/onciliacao.doc>>. Acesso em 14 nov. 2017.

GALINDO, Andrian de Lucena. **Avanços e retrocessos na disciplina das audiências no projeto do NCPD**. In: Projeto do novo Código de Processo Civil: estudos em homenagem a José Joaquim Calmon de Passos. 2^a ed., Salvador: JusPodivm, 2012, p. 83 a 108.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. Vol VI**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

GONÇALVES, Carlos Alberto, **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005. (Direito de Família, v. 6). p. 31.

PACHÁ, Andrea. **A sociedade merece um bom acordo**. Revista MPD Dialógico, do Movimento Ministério Público Democrático, São Paulo, n. 25, 2009, p. 33.

PELUSO, Antonio Cezar. [Discurso na sua posse como Presidente do Supremo Tribunal

Federal e do Conselho Nacional de Justiça, em 23 de abril de 2010]. In: SESSÃO SOLENE DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 3.,

Brasília, 2010. Ata da [...], realizada em 23 de abril de 2010: posse dos excelentíssimos senhores ministros Antonio Cezar Peluso, na presidência do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, e Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto, na vice-presidência. **Diário da Justiça Eletrônico**, 23 maio 2010, p. 24 a 27. STF.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de Família do Século XXI**, In: Naves, Bruno Torquato de Oliveira, FIUZA, César: SÁ, Maria de Fátima de Freire de. **Direito Civil, Atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 231 a 239.

SILVA, Caroline Pessano; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz**, ano 2013. Disponível em <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/3598/2673>>. Acesso: 03 Jul. 2017.

YARN, Douglas E. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco CA: Ed. Jossey-Bass Inc. 1999, p. 212.